



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021/SEFA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PAE) Nº 2020/487751

OBJETO: Reforma Geral da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária de Altamira - CERAT Altamira.

RECORRENTE: EXECUTIVA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

RECORRIDAS: VB DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI e TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto (vê seq. 209 do PAE) pela empresa EXECUTIVA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA contra decisão da Comissão Permanente de Licitação/SEFA (vê seq. 206 do PAE) proferida dentro da Tomada de Preços em epígrafe que habilitou as empresas VB DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI e TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, datada de 23 de novembro de 2021.

A recorrente alegou que a empresa Tupaiu Service deixou de apresentar o livro diário, termo de abertura e encerramento do livro diário e a certidão de regularidade de contador, assim como a habilitação no CREA e certidão de acervo técnico para atividade de engenharia elétrica e a declaração de conhecimento do local da obra, com suposta infração aos subitens 7.18.2, 7.19.3 e 7.19.6 do edital.

Alegou ainda que empresa VB dos Santos deixou de apresentar certidão da pessoa física do titular da empresa e certidão CNIT previstas nos subitens 7.2 e 7.17.6 do edital.

Argumentou ainda em suas razões sobre a necessidade da aplicação ao processo de licitação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e da autotutela.

Por fim, requer que a CPL/SEFA reconsidere a decisão recorrida ou, em caso de negativa, seu recurso seja provido para inabilitar ambas empresas recorridas.

Por sua vez, em contrarrazões, a empresa Tupaiu Service alegou que a recorrente quer apenas tumultuar o certame e prejudicar os demais licitantes, pois apresentou o balanço patrimonial na forma do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

editais e juntou a declaração de conhecimento do local da execução da obra, sendo assim, alega a recorrida que aquela não pode inventar documentação e criar regras para as outras licitantes cumprirem.

E finaliza pleiteando que o recurso interposto seja julgado improcedente e mantida a decisão da CPL que habilitou a recorrida.

Por sua vez, a empresa VB DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI, apesar de devidamente intimada por intermédio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado do Pará, manteve-se inerte, deixando de apresentar contrarrazões recursais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 3º, *caput*, da lei 8.666/1993 define que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Como se vê, segundo dispõe a lei 8.666/1993, o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública, desde que observados os princípios regentes da licitação.

Na licitação em exame, na fase de habilitação, a CPL verificou que as três empresas licitantes apresentaram documentação compatível com as regras do edital de licitação, conforme consta da decisão ora recorrida.

Contudo, a recorrente alega que a Comissão de Licitação errou ao habilitar as recorridas, porque a documentação delas não corresponde às exigências da lei e do edital.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não tem fundamento as alegações da recorrente.

Isso porque **não** consta da redação do edital de licitação que o balanço patrimonial deveria vir acompanhado da livro diário, termo de abertura e encerramento do livro diário e certidão de regularidade do contador, quanto ao requisito da qualificação econômico-financeira, tampouco consta exigência sobre o assunto engenharia elétrica nas parcelas de maior relevância constantes do **subitem 7.19.3 do edital**, que servem para aferir a capacitação técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes, atinente ao requisito de qualificação técnica.

No mais, a nota técnica circunstanciada da SEFA, emitida por especialista no objeto da licitação, considerou que todos os licitantes cumpriram integralmente os requisitos de qualificação técnica previstos na edital de licitação.

Quanto à alegação de ausência da declaração de conhecimento do local da obra, que funciona como substituta da visita técnica, é inegável que referida declaração está juntada na **folha 11 do caderno da documentação de habilitação** da empresa da recorrida Tupaiu Service, da qual a recorrente solicitou e recebeu cópia da SEFA, via e-mail, em 24 de novembro de 2021, no início do curso do prazo recursal.

Ainda quanto à recorrida TUPAIU é incabível exigir, a título de qualificação econômico-financeira, capital circulante líquido e de giro, primeiro porque que essa exigência **não consta** da redação do subitem 7.19.7 do edital, mas sim capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, no entanto, essa regra é aplicável apenas quando o licitante apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, coisa que jamais aconteceu pois a empresa recorrida apresentou os referidos índices acima de 1(um), e esse aspecto é incontroverso, tendo em vista que esses índice compatíveis estão demonstrados na **folha 52** da documentação de habilitação da empresa recorrida, sem qualquer questionamento por parte da recorrente nesse ponto.

No que concerne à empresa VB dos Santos, **não** tem cabimento a alegação de que a ausência na documentação de habilitação das certidões oriundas do TCU, CGU e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNJ da pessoa física do titular e CNIT da pessoa jurídica da licitante causa inabilitação, porquanto o **edital de licitação**, em seu **subitem 7.9**, permite que a CPL consulte os sítios oficiais emissores de certidões, para fins de verificação das condições de habilitação dos licitantes, então a CPL adotou essa faculdade editalícia e saneou essa falha mediante emissão e juntada das referidas certidões aos autos do processo administrativo.

Assim, em nenhum momento ocorreu violação das normas constantes do edital, quando da decisão sobre a habilitação dos licitantes.

Portanto, jamais a CPL agiu com arbitrariedade ao habilitar todos os licitantes para a fase de classificação da licitação, na busca da proposta mais vantajosa e adequado ao edital, mas sim decidiu exclusivamente com base nas regras editalícias, assegurando, dessa forma, "igualdade de condições a todos os concorrentes", durante a realização da licitação, consoante dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por isso, é inadmissível a pretensão recursal de excluir os demais licitantes do certame, visto que essa medida terá o efeito de gerar uma vantagem indevida à recorrente, em detrimento das demais licitantes.

Realmente, a recorrente **não** demonstrou nenhuma razão plausível, além do mero inconformismo com a deliberação da CPL, para sustentar a inabilitação das outras licitantes.

Portanto, o pedido de reforma da decisão recorrida **não** pode prosperar, sob qualquer ângulo debatido, conforme demonstrado acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo, contudo, nega-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

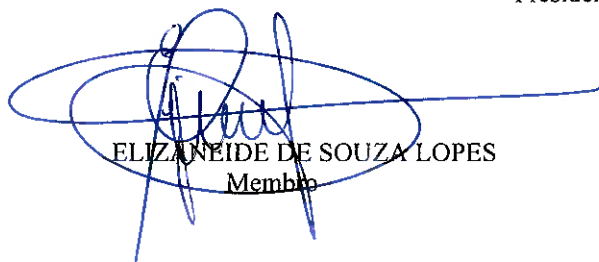


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por derradeiro, encaminha-se os autos ao Diretor da DAD/SEFA com as informações e decisão acima veiculadas para proferimento de decisão superior, na forma do § 4º do art. 109 da lei 8.666/1993.

Belém/PA, 17 de setembro de 2021.


ISAIAS DA COSTA MOTA
Presidente


ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES
Membro


HELENIL SILVA VALENTE
Membro